

# O DIREITO A SER ESQUECIDO OU DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO DIGITAL BRASILEIRO

## *THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN BRAZILIAN DIGITAL LAW*

Nathália Eugênia Nascimento e Silva\*

Jorge Barrientos-Parra\*\*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 O direito de acesso à informação na Sociedade Técnica. 3 O direito a ser esquecido ou o direito ao esquecimento. 3.1 O caso Google vs Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) e Mario Costeja González (Processo C-131/12 – Tribunal de Justiça da União Europeia). 3.2 Considerações em relação ao direito a ser esquecido no direito digital brasileiro – right to be forgotten - à luz do caso Google versus Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) e Mario Costeja González julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia 4 O Direito a ser esquecido ou direito ao esquecimento no Direito Digital Brasileiro por meio da aplicabilidade da decisão do TJUE no Brasil com fundamentos no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados. 5 Conclusão.

**RESUMO:** Sendo a sociedade técnica aquela que procura em quaisquer de suas atuações, dentre todos os meios, o mais eficaz, pode-se afirmar que o acesso à informação é demasiadamente acelerado e difundido no meio ambiente digital, pois este é o meio mais eficaz para a divulgação e a propagação de informações. Nesse contexto técnico e informacional, o presente artigo objetiva analisar a possibilidade de se aplicar o direito a ser esquecido ou o direito ao esquecimento no direito digital brasileiro, a partir dos fundamentos do caso Google versus AEPD e Mario Costeja González, bem como do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), do estudo da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) e dos fundamentos constitucionais presentes no voto

\*Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) - “Júlio de Filho Mesquita” da Universidade Estadual Paulista - UNESP, em Franca/SP, na linha de pesquisa “Tutela e Efetividade dos Direitos da Cidadania”, com pesquisa relacionada aos impactos da técnica e das tecnologias no mundo do trabalho. Pós-graduada em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá em parceria com o Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Pós-graduada e MBA em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Atualmente, é professora contratada do curso de Direito da UniCerrado, em Goiatuba-GO, e membra dos Grupos de Pesquisas (CNPQ) “Núcleo de Pesquisa e Observatório Jurídico: (Re)pensando o Trabalho Contemporâneo” e “Tecnologia, Direito e Sociedade”.

\*\* É Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo; Doutor em Direito pela Université Catholique de Louvain e Pós- Doutorado pela University of Toronto. Leciona no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNESP, Campus de Franca e no Curso de Administração Pública da UNESP, Campus de Araraquara. Líder do Grupo de Pesquisas (Diretório CNPq) Tecnologia, Direito e Sociedade.

Artigo recebido em 22/09/2021 e aceito em 04/01/2023.

**Como citar:** SILVA, Nathália Eugênia Nascimento e; BARRIENTOS-PARRA, Jorge. O direito a ser esquecido ou direito ao esquecimento no direito digital brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 25, n. 41, p. 185, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

minoritário do Ministro Edson Fachin no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ. Para tanto, considera-se que não há direito fundamental absoluto e que na análise casuística devem ser ponderados os núcleos essenciais a serem protegidos, de modo a promover a harmonia dos valores consagrados em nosso ordenamento. A pesquisa, notadamente bibliográfica, seguiu, quanto ao método de abordagem, a dedução, para a análise das referências de doutrinas e legislações utilizadas, e a indução para analisar os casos já julgados sobre direito ao esquecimento, seja no âmbito interno brasileiro, pelo STJ e pelo STF, ou na órbita externa pelos tribunais internacionais. Como conclusão parcial assevera-se que, apesar da possibilidade de o direito não se efetivar em um determinado contexto, a pretensão de ser esquecido ou ao esquecimento encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive para o âmbito digital (desindexação).

**Palavras-chave:** acesso à informação. direito ao esquecimento. direito digital brasileiro. sociedade técnica.

**ABSTRACT:** *Since the technical Society is the one that seeks, among all of its actions, the most effective means, it can be said that access to information is too fast and widespread in the digital environment, as this is the most effective means for the dissemination and propagation of information. In this technical and informational context, this article aims to analyze the possibility of applying the right to be forgotten in Brazilian digital law, based on the foundations of the Google vs AEPD and Mario Costeja González case, as well as the Civil Marco Internet (Bill n. 12.965/2014), of the study of General Data Protection Law (Bill n. 13.709/2018) and the constitutional grounds present in the minority vote of Justice Edson Fachin in the judgment of Extraordinary Appeal 1.010.606/RJ. Therefore, it is considered that there is no absolute fundamental right and that in the case-by-case analysis the essential cores to be protected should be considered, in order to promote the harmony of the values enshrined in our order. The research, totally bibliographical, followed, as to the method of approach, the deduction, for the analysis of the references of literature and legislations used, and the induction to analyze the cases already judged on the right to be forgotten, whether in the Brazilian domestic context, by the STJ and the STF, or in the external orbit by the international courts. As a partial conclusion, it is asserted that, despite the possibility of the right not being effective in a given context, the claim to be forgotten is supported by our legal system, including for the digital sphere (deindexation)..*

**Keywords:** *access to information. right to be forgotten. Brazilian digital law. technical society.*

## INTRODUÇÃO

Em ordenamentos principiológicos, como o nosso, existe uma miríade de direitos a serem cumpridos e que, em uma situação ou outra, conflitam entre si, sendo todos igualmente aplicáveis e válidos. Robert Alexy (2008) há muito nos ensina sobre a maleabilidade dos princípios e seus sopesamentos.

Ao se escrever sobre o Direito a ser esquecido ou direito ao esquecimento no âmbito digital brasileiro, adentra-se, mais uma vez, esse âmbito de conflitos entre princípios, direitos e garantias, todos consagrados na ordem interna. De um lado, a liberdade de informação e de outro os direitos da personalidade da pessoa a quem a informação se refere.

Não há dúvidas de que a informação, a publicidade e a transparência, no Estado Democrático de Direito, são legítimos interesses a serem consolidados. Também, as pessoas atingidas por essas informações publicizadas são legítimas ao requererem a privacidade daquilo que

lhes prejudica e expõe, em nome de outras garantias, como o direito à privacidade, intimidade e dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, o presente artigo pretende analisar a viabilidade de se reconhecer o direito a ser esquecido ou direito ao esquecimento no direito digital brasileiro à luz: dos argumentos aduzidos no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso *Google versus AEPD* (Agência Espanhola de Proteção de Dados) e Mario Costeja González; dos fundamentos constitucionais presentes no voto minoritário do Ministro Fachin no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ; e dos dispositivos do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira.

Para tanto, primeiro será apresentada uma breve explanação sobre o direito ao acesso à informação na sociedade técnica em que se vive, sociedade que busca, em qualquer circunstância, o atingimento do meio mais eficaz, que no contexto informacional, pode ser encontrado na disponibilização de conteúdos pela internet. Depois, analisar-se-á como tem sido conceituado o direito a ser esquecido ou direito ao esquecimento e suas várias vertentes, bem como mencionar-se-ão os principais casos, tidos como paradigmáticos deste direito, não só no ordenamento jurídico brasileiro, mas também na órbita internacional. Por fim, analisar-se-á a possibilidade de se reconhecer o direito a ser esquecido no âmbito do direito digital brasileiro. Tudo isso em respeito à unidade e à harmonia constitucional, em concordar, na prática, todos os seus comandos.

Quanto à metodologia, o método de procedimento utilizado foi o bibliográfico. Já os métodos de abordagem foram tanto o dedutivo quanto o indutivo. O dedutivo foi usado para as análises de leis, dos artigos científicos, teses e livros; e o indutivo para os casos já julgados (precedentes) sobre o assunto, notadamente o julgamento do TJUE, do qual se pretende extrair os fundamentos, também consagrados em nosso ordenamento, para o possível reconhecimento do direito a ser esquecido ou direito ao esquecimento no direito digital brasileiro.

## **1 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE TÉCNICA**

A técnica é um fenômeno global da nossa civilização e não somente um meio da indústria simbolizada pela mecanização. Assim, o fenômeno técnico pode resumir-se como a preocupação da imensa maioria dos homens de nosso tempo de procurar em todas as coisas o método

absolutamente mais eficaz (ELLUL, 1968). Isso porque a técnica já não é mais um conjunto de artefatos ou de máquinas. Deixou de ser instrumental para transformar-se em meio. Um meio artificial que se substitui ao meio natural. Não é mais um conjunto de meios passível de ser ocasionalmente utilizado pelo ser humano, mas transformou-se no nosso meio de vida (ELLUL, 2004). Dessa forma, a técnica, como meio artificial, passou a envolver, limitar e condicionar o homem. Este ainda pensa que se serve dela, entretanto é o inverso: “L’homme qui aujourd’hui se sert de la technique est de ce fait même celui qui la sert” (ELLUL, 2004, p. 334).

Está-se de tal maneira condicionado pela tecnociência que se adotam imediatamente todas as suas inovações sem ao menos se perguntar sobre a eventual nocividade delas. Em outras palavras, o indivíduo e a sociedade se submetem à técnica em todos os âmbitos, correndo aceleradamente atrás de resultados que devem ser cada vez mais eficazes, espetaculares e rentáveis.

Importa advertir a humanidade sobre os impactos negativos da técnica sobre o homem, a sociedade e a biosfera. Barrientos-Parra (2011) há tempos nos alerta sobre as violações ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como sobre as violações à privacidade e à intimidade.

No contexto técnico-informacional, cita-se a internet como o principal e mais eficaz meio de divulgação de informação das massas, pois permite acesso e disponibilização de modo universal, como clara manifestação do fenômeno técnico, que não tem fronteiras físicas, nem ideológicas e está presente tanto no capitalismo como no socialismo.

O século XXI caracteriza-se pelo que se define como “sociedade da informação”, em que as tecnologias da comunicação fornecem a base material para a integração global e favorecem o intercâmbio cada vez mais veloz de informações verdadeiras ou falsas entre indivíduos, corporações e instituições. (FIORILLO; FERREIRA, 2020, p. 206).

Com a internet sobreveio uma maior facilidade para o arquivamento da memória. As chances de esquecimentos e perdas foram reduzidas. O tempo não é para a internet um fator limitativo, como acontece conosco, humanos. Ao contrário, a tendência é que haja eternização e a memória digital seja inatingível. Para Martins, “o surgimento da Internet no cenário social gerou a difusão e a massificação das memórias, gerando a construção de uma ‘memória coletiva’” (MARTINS, 2020, p. 116). Nesse

sentido, Camargo e Chevtchuk elucidam que “[o]s dados e informações pessoais se tornaram commodities, a internet se transformou no lugar onde, com baixo investimento, é possível atingir um grande número de pessoas em localidades diversas” (CAMARGO; CHEVTCHUK, 2015, não paginado). Ainda, em concordância com o entendimento de Carlos Henrique, defende-se que:

nossos dados pessoais e informações dispostas na rede de computadores é considerada a moeda de maior valor no mundo digital, o que, infelizmente, leva a cenários onde perderemos o controle sobre nossas informações, seja por conta de vazamentos de dados, seja por conta de situações onde, sem saber, demos aval para usos ilícitos daquelas. (MEDEIROS, 2018, p. 62-63).

É nesse ambiente digital que a informação e o conhecimento são os maiores bens da sociedade. Na verdade, “informação é poder, instrumento de controle e moeda de troca no século XXI” (MARTINI; BERGSTEIN, 2019, p. 167). Fala-se, inclusive, em democracia informacional, em que a maior quantidade de pessoas tem acesso às informações, apesar de ainda existirem muitos excluídos desse meio por falta de ferramentas de comunicação.

Não se discute que o direito à informação encontra guarida constitucional nos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII e 220, §1º e pode ser compreendido como:

[...] o direito de informar, que é uma faceta das liberdades de expressão e de imprensa; o direito de se informar, também conhecido como direito de acesso à informação, que envolve a faculdade de buscar informações por todos os meios lícitos; e o direito de ser informado, que é o direito da coletividade de receber informações do Estado e dos meios de comunicação sobre temas de interesse público. (SARMENTO, 2016, p. 195).

Assim, reconhece-se no direito à informação um gênero que contempla o direito de informar, ser informado e o de ter acesso à informação (MACHADO, 2018, p. 273). Inclusive, destaca-se em nosso ordenamento a Lei n. 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

No entanto, como todos os demais direitos fundamentais, o direito de acesso à informação não é absoluto. Ao contrário, admite-se relativização. Inclusive, a própria Lei n. 12.527/2011 “limita a sua aplicação, pois o seu artigo 31, que dispõe sobre o tratamento de informações pessoais, determina

o respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, além das liberdades e garantias individuais” (FERRIANI, 2016, p. 121).

Assim, ainda que nesse contexto de velocidade e de eficiência em que se encontra o âmbito digital, combustível e propulsor dilacerante da divulgação de informações, pretende-se analisar a viabilidade de se aplicar o direito a ser esquecido (*right to be forgotten*) no direito digital brasileiro, como direito fundamental no atual sistema técnico, que nos manipula, condiciona e escraviza. Isso porque, as ferramentas de busca e acesso on-line permitem que qualquer deslize pertença para sempre à memória coletiva virtual, fazendo, por exemplo, com que atos de imaturidades custem os empregos do futuro e que os crimes sejam permanentes (MACHADO, 2018, p. 249).

Não se pretende violar o direito coletivo à informação ou o direito à memória ou ainda permitir que cada um decida o que será publicizado a seu respeito, mas, ao contrário, almeja-se, a partir de um embate de princípios, sopesar, após análise casuística e interpretativa, aquele que deverá ser protegido, inclusive, o direito a ser esquecido ou o direito ao esquecimento, de modo que não haja um sacrifício já pré-estabelecido em prol do direito de acesso à informação, assegurando-se a possibilidade de discutir o uso dado, ou melhor, a finalidade presente na utilização de fatos pretéritos desabonadores, ainda que verídicos. Admite-se, portanto, a possibilidade de o direito ao esquecimento, como direito fundamental, confrontar-se com o direito à informação, outro direito fundamental, e também impor limitações quanto ao tratamento, modos de divulgação e fins destas informações. Para tanto, mister o estudo do direito a ser esquecido ou do direito ao esquecimento.

## **2 O DIREITO A SER ESQUECIDO OU O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

O Direito ao esquecimento não está completamente delimitado e conceituado. Ele pode receber a denominação de direito de ser deixado em paz (*the right to be let alone*), de direito a ser esquecido (*right to be forgotten*), de direito de apagamento, de direito à desindexação, dentre outros.

Quando se pensa em direito ao esquecimento tende-se a associá-lo aos direitos da personalidade, notadamente vida privada, intimidade, honra e imagem. Por isso, a dificuldade de se reconhecê-lo como direito autônomo. Também se pensa no direito ao esquecimento ao se pleitear a eliminação ou

a correção dos dados. No entanto, para isso nossa Constituição já traz um remédio constitucional: o Habeas Data. Há, ainda, o direito à desindexação, que é o pedido de remoção de resultados nos sites de busca, utilizado e concedido, principalmente, quando as informações buscadas não forem mais relevantes e causarem prejuízos a determinadas pessoas.

Pode se conceituar o direito ao esquecimento como “à esperança do jurisdicionado que objetiva limitar certas passagens de sua vida ao passado e seguir na construção da sua história sem máculas indeléveis dos erros cometidos por si ou por terceiros” (MARTINI, BERGSTEIN; 2019, p. 165), que lhe dizem respeito. No mesmo sentido, e considerando o contexto atual de propagação de informações, para Carlos Henrique Garcia de Medeiros, o direito ao esquecimento deve ser visto como “salvaguarda dos direitos da personalidade e garantidor de que fatos de nossa vida pretérita não sejam para sempre lembrados e expostos em vitrines midiáticas, informáticas e informacionais” (MEDEIROS, 2018, p. 59). Assim, verifica-se que o direito ao esquecimento pode se dar em relação a fatos ou a dados, bem como em virtude de divulgação nas mídias tradicionais ou virtuais.

Importante considerar que não há se falar em proteção do direito ao esquecimento quando se tratar de informações inverídicas ou ilícitamente obtidas/utilizadas, pois nesses casos já há responsabilizações consagradas. O direito ao esquecimento tutela, portanto, informações verdadeiras e licitamente obtidas, porque:

[...] o que se invoca com o direito ao esquecimento é a proteção jurídica para impedir a divulgação de fatos ou dados verdadeiros licitamente obtidos, amparando-se na alegação, em essência, de que, pelo decurso do tempo, as informações de outrora não guardariam relevância jurídica, ao passo que sua ocultação (ou ocultação dos elementos pessoais dos envolvidos) melhor serviria aos propósitos constitucionais, sobretudo à proteção dos direitos da personalidade. (BRASIL, 2021a, p. 24).

Isso se deve ao fato de que, apesar de serem informações verdadeiras e lícitas, a propagação delas não é mais relevante, seja pelo decurso de tempo ou pela superação da situação, de modo a possibilitar a continuação da existência pessoal sem violação da imagem, da honra e da privacidade. Quando se clama pelo direito ao esquecimento se quer evitar que a informação desatualizada e descontextualizada venha a ser alastrada em momento distante do seu real



acontecimento, motivando segregações, exclusões, tristezas, angústias e outros sentimentos dignos de não serem causados.

Assim, concorda-se com a definição de Costa, de que

[o] direito ao esquecimento seria o direito de impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de modo descontextualizado, sendo conferido à pessoa revelar-se tal qual ela é atualmente, em sua realidade existencial, de modo que nem todos os rastros que deixamos em nossa vida devem nos seguir implacavelmente em cada momento da existência. (COSTA, 2013, p. 197).

O nascimento do direito ao esquecimento remonta de origens da seara criminal, como pode ser percebido nos casos *Melvin versus Reid*, na Califórnia; e *Lebach*, na Alemanha. No primeiro caso, uma prostituta acusada de homicídio, mas que foi posteriormente absolvida, teve sua história narrada em um filme, descrevendo a acusação do crime. Seu atual marido, por entender que isso violava sua privacidade, notadamente no contexto de superação da vida de prostituição, tendo, inclusive, constituído família, acionou a justiça para impedir a divulgação do filme e permitir a felicidade dos envolvidos com o esquecimento do período pretérito.

No segundo, em 1969, em *Lebach*, vila situada na Alemanha, quatro soldados foram assassinados. Após investigações processuais, dois autores foram condenados à prisão perpétua e um outro partícipe foi condenado a pena de reclusão. Quando este último estava prestes a sair da prisão, produziu-se um documentário contando os detalhes do incidente, inclusive os nomes dos condenados. O partícipe, que já tinha cumprido relevante parte da pena, ajuizou ação pleiteando a não exibição do documentário, pois isso o impediria de ressocializar. O partícipe teve ganho de causa no Tribunal Constitucional, que não permitiu aos veículos midiáticos deterem, por tempo ilimitado, o direito a exposição da vida privada dos criminosos.

Na maioria dos precedentes, pleiteia-se a não mais relevância dos fatos, devido a passagem do tempo e a necessidade de ressocialização e de reinserção, de modo a proteger o nome e à imagem do indivíduo perante a coletividade. Tal situação se dá devido

[...] a possibilidade de esquecer, mas também – e nisso a necessidade de reconhecimento e proteção em face do estado e de terceiros no plano social ampliado – poder ser “esquecido” e não sofrer permanentemente e de modo indeterminado as repercussões negativas associadas a



fatos (aqui em sentido amplo) do passado é algo essencial não apenas para uma vida saudável pessoal – do ponto de vista físico e psíquico – mas para uma integração social do indivíduo. (SARLET, 2018, p. 497).

Doutrinariamente, no Brasil, reconhece-se, pelo menos, três posições ou correntes quanto ao direito ao esquecimento. Pela primeira, não há se falar em direito ao esquecimento em nome do direito de acesso à informação, comunicação, memória e história, invocando-se como fundamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.185 em que se autorizou biografias independentemente do consentimento do biografado. Pela segunda, reconhece-se o direito ao esquecimento como corolário da dignidade da pessoa humana, bem como da intimidade, privacidade e da proibição de penas perpétuas, invocando-se o caso da Chacina da Candelária julgado pelo STJ no Recurso Especial 1334.097/RJ. Por último, tem-se a intermediação entre as duas manifestações anteriores em que se reconhece a inexistência de prevalência de um direito sobre o outro, defendendo-se a tese de ponderação<sup>1</sup>. (MACHADO, 2018, p. 266-267).

Apesar do decidido pelo STF, em 2021, no RE 1.010.606, ponderamos que a metamorfose faz parte da vida, sendo permitida e, inclusive, recomendada, de modo que o presente pode não ser continuação do passado, e impedir o direito ao esquecimento é desconsiderar mudanças e comprometer o futuro. Por isso, no âmbito criminal, por exemplo, o direito ao esquecimento se apoia no processo de reabilitação, que assegura ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação, bem como garante a não menção, salvo requisição do juiz criminal, da condenação na folha de antecedentes do reabilitado (art. 93 do Código Penal - CP - c/c art. 748 do Código de Processo Penal - CPP)<sup>2</sup>. No âmbito cível e constitucional, o direito ao esquecimento, apesar de

<sup>1</sup> Sobre a ponderação de direitos em conflito, além do enunciado 274 da 4ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça federal (CJF), segundo o qual, “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da clausula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”, e de inúmeros julgados, destaca-se agora a positivação com a disposição no art. 489, §2º, do Código de Processo Civil 2015, segundo o qual: “no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

<sup>2</sup> Art. 93 do CP: A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Art. 748 do CP. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

não reconhecido expressamente (o que não significa proibição – art. 5º, §2º da CRFB/88), pode ser extraído a partir de outros direitos, como o da intimidade, privacidade, honra, imagem, bem como do fundamento da dignidade da pessoa humana.

Por fim, assegura-se que, apesar do surgimento do direito ao esquecimento estar relacionado a seara criminal, nos últimos anos, com os avanços tecnológicos e a vasta utilização da internet como meio informacional, o direito ao esquecimento se expande também para se efetivar a retirada de informações dos mecanismos padrões de buscas, razão pela qual estudar-se-á o caso que trouxe notoriedade ao direito à desindexação.

## **2.1 O caso Google versus Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) e Mario Costeja González (Processo C-131/12 – Tribunal de Justiça da União Europeia)**

O caso espanhol, agora analisado, discutiu o direito a ser esquecido ou o direito ao esquecimento no âmbito digital dos provedores de internet, o que vem sendo denominado de direito à desindexação. Isso, inclusive, justifica a importância do caso para o presente artigo, já que é o *leading case* consagrador da modificação da roupagem criminal que era dada ao direito ao esquecimento para a roupagem digital (pretensão de não fornecimento de seus dados pessoais aos usuários do site). Por tais razões, nosso artigo traz uma análise detida do julgamento. Outro ponto que fez o caso ser muito notável e conhecido é a presença da maior empresa da era das informações, a Google.

Para melhor entender o caso, é importante trazer alguns conceitos para discussão. O editor da informação é quem publicou o conteúdo, no caso foi o site “La Vanguardia”. O buscador é o Google, responsável por localizar, indexar, ordenar e apresentar os resultados aos usuários, conforme o critério de pesquisa. O usuário é aquele que procura e tem acesso à informação por meio do site de pesquisa. Por fim, tem-se o atingido, como sendo aquela pessoa a quem a informação se refere e que pretende vê-la excluída, no caso é o Sr. Mario Costeja.

Como breve síntese, pode-se dizer que o caso trata de reclamação ajuizada, no ano de 2010, por Mario Costeja González, advogado, em face da AEPD (Agência Espanhola de Proteção de Dados), para que informações do ano de 1998 sobre um arresto para recuperação de dívidas relacionadas à seguridade social não mais aparecessem nas páginas de busca do Google

ao ser digitado seu nome, sob o fundamento de que o processo já estava resolvido e aquelas informações eram impertinentes.

Mario Costeja González, em razão de dívidas com a seguridade social, teve seu apartamento levado a hasta pública. No entanto, conseguiu adimplir a dívida sem que houvesse a venda judicial, fato que o fez acionar o periódico em que constava seu nome associado a anúncios de leilões públicos. Ressalta-se que a informação é do ano de 1998 e a dívida foi quitada em 2009.

As informações estavam postadas no site do jornal “La Vanguardia”, por determinação do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, de forma a publicizar a hasta pública e alcançar o maior número de licitantes interessados na aquisição. Em 2014, a decisão europeia considerou que a informação presente no site “La Vanguardia” é lícita e legítima, ainda que já tenha decorrido um largo lapso temporal. No entanto, apesar disso, o site de busca, Google, deveria retirar e interditar esses dados, já que o conhecimento é capaz de lesão direito fundamental, notadamente a dignidade do envolvido.

Ao fazer reflexões sobre o caso, Guilherme Martins conclui que:

pode-se afirmar que se trata de hipótese envolvendo o direito à desindexação, que em breves linhas representa a possibilidade de se pleitear a retirada de certos resultados (conteúdos ou páginas) relativos a uma pessoa específica de determinada pesquisa, em razão de o conteúdo apresentado ser prejudicial ao seu convívio em sociedade, expor fato ou característica que não mais se coaduna com a identidade construída pelo sujeito ou apresentar informação equivocada ou inequívoca. A desindexação não atinge a publicação em si, pois não importa em remoção de conteúdo ou de página da web, mas sim na eliminação de referências a partir de pesquisas feitas com base em determinadas palavras-chave. (MARTINS, 2020, p. 119).

Portanto, a peculiaridade desse caso está “justamente no fato de que quem seria responsabilizado pela acessibilidade facilitada das informações em decorrência da função de busca não era o jornal espanhol como autor da informação, e sim o Google como intermediário de dados”. (SINGER; BECK, 2018, p. 23).

Em sua decisão, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE):

[...] declarou que a atividade dos mecanismos de busca na internet consiste em encontrar informações publicadas ou disponibilizadas on-line por terceiros, indexando-

as automaticamente, armazenando-as temporariamente e disponibilizando-as aos usuários de acordo com uma determinada ordem de preferência. Essa atividade é denominada “processamento de dados” e, quando tratar de informações pessoais, pode afetar significativamente os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados, pois qualquer internauta pode obter, por meio de mera consulta por nome, uma visão estruturada de diversos aspectos da vida privada de alguém. Permite-se, portanto, estabelecer um perfil mais ou menos detalhado dessa pessoa, cujos fatos a ela relacionados, sem o mecanismo de busca, não poderiam ter sido interligados ou seriam conectados com grande dificuldade. A internet e os mecanismos de pesquisa tornam as informações contidas nas listas de resultados onipresentes. À luz da potencial gravidade, essa interferência não pode justificar-se apenas pelo interesse econômico que o operador tem nesse processamento. Deve ser procurado um equilíbrio justo entre o interesse legítimo dos internautas na informação e os direitos fundamentais da pessoa, ao abrigo dos artigos 7.º<sup>3</sup> e 8.º<sup>4</sup> da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Nessa linha, o Tribunal considerou que a Diretiva 95/46 deve ser interpretada no sentido de que a atividade descrita no artigo 2º, alínea b), qualifica-se como “tratamento de dados pessoais” e de que o operador do motor de busca deve ser considerado como “responsável” pelo referido tratamento. Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, o operador de mecanismos de busca é obrigado a remover os links para páginas web e demais informações, publicadas por terceiros e contendo dados pessoais relativos a uma pessoa, resultante da pesquisa ligada ao seu nome. É possível que os dados sejam removidos mesmo nas hipóteses em que a publicação em si seja lícita e precisa, pois, com o decurso do tempo, as informações podem tornar-se inadequadas, irrelevantes ou excessivas em relação aos fins para os quais foram processadas e, portanto, incompatíveis com a Diretiva. (BRASIL, 2018a, não paginado).

Assim, legitimou-se a informação constante do site “La Vanguardia”, mas determinou-se a supressão dessa mesma informação dos sites de busca, fornecedores de conteúdos inseridos em rede de terceiros. Os fundamentos decisórios consistiram no caráter sensível dos dados, na decorrência de 16 anos entre o acontecimento e as novas reproduções e na inexistência de interesse público ao acesso à informação. Ainda, não se

tratava de alguém com vida pública, fato que poderia ter redirecionado a fundamentação do julgamento.

Ainda, reconheceu-se, no âmbito da União Europeia, que “a atividade de um motor de busca que consiste em encontrar informações publicadas ou inseridas na internet por terceiros, indexá-las automaticamente, armazená-las temporariamente e, por último, pô-las à disposição dos internautas por determinada ordem de preferência deve ser qualificada de tratamento de dados pessoais” (EUROPA, 2014, p. 8) e que o operador desse site de busca também é considerado responsável pelo tratamento desses dados. A decisão também concluiu que,

para respeitar os direitos previstos nestas disposições, o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa as ligações a outras páginas *web*, publicadas por terceiros e que contêm informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas *web*, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita. (EUROPA, 2014, p. 13).

Obrigou-se, portanto, aos motores de busca, a supressão da lista de resultados de pesquisas de páginas da *web* que apresentem informações sobre o caso. Ainda sobre a decisão, pode-se extrair que as informações apresentadas na *web* podem influenciar na imagem construída por terceiros que a acessam, pois constrói-se ou pressupõe-se um determinado perfil a partir dos dados ali colhidos, “o que torna os provedores de buscas capazes de formar ou ao menos influenciar na imagem que se tem sobre o objeto de suas buscas, principalmente, quando o assunto são pessoas” (MACHADO, 2018, p. 278).

Todos os parâmetros decisórios do caso analisado estavam fundamentados na Diretiva 95/46, porque, à época, 2014, não tinha sido aprovado o Regulamento Europeu sobre Proteção de Dados, reconhecido em 2016, com vigência a partir de 2018.

O artigo 17 desta novel regulamentação é tido como o corolário do direito ao esquecimento. Sobre o supramencionado artigo, Beck e Singer nos ensinam que,

[ã] luz do novo art. 17 do RGPD, o direito ao esquecimento contém agora três expressões normativas no direito europeu referente à proteção de dados. O art. 17 do RGPD contém, em primeiro lugar, o já conhecido direito à remoção de

dados pessoais em relação a operadoras primárias de páginas (direito à supressão de dados). Em segundo lugar, o art. 17 do RGPD inclui o direito – mencionado pela primeira vez na sentença Google – ao isolamento de dados em relação a intermediários (portanto, primordialmente operadoras de máquinas de busca). Embora isso não esteja expressamente normatizado no art. 17, decorre do fato de que os princípios da sentença Google também são vinculantes para a interpretação do Regulamento Geral de Proteção de Dados. Por conseguinte, as operadoras de máquinas de busca são, assim como as operadoras da página da internet lincada, “responsáveis” nos termos do art. 17 do RGPD. (SINGER; BECK, 2018, p. 28).

Nos moldes previstos, está assegurado ao indivíduo exigir, do responsável pelo tratamento, o apagamento ou a desindexação. Por responsável, entende-se tanto o site de publicação do conteúdo como os sites de buscas, em que podem ser citados como exemplos Google, Yahoo, Bing, AOL.

Em resumo, o decidido pelo Tribunal de Justiça Europeu considerou que o provedor de aplicação de buscas deve ser considerado responsável pelos dados pessoais, bem como obrigado a suprimir da lista de resultados, apresentada a partir de uma pesquisa do nome de uma pessoa, conexões a outras páginas da *web* geridas por terceiros que contenham informações, ainda que lícitas, sobre essa pessoa. Assim, reconheceu-se o direito ao esquecimento naquela situação em detrimento do interesse econômico do buscador, não de modo absoluto, porque havendo fundamentos, o direito ao esquecimento poderá não prevalecer sobre o direito de acesso à informação.

## **2.2 Considerações em relação ao direito a ser esquecido no direito digital brasileiro – *right to be forgotten* - à luz do caso Google versus Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) e Mario Costeja González julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia**

Foi a partir desse caso que nos propusemos a pensar a questão problema que deu origem a presente escrita, a saber, é possível, no direito digital brasileiro, que os provedores de busca fiquem impedidos de indexar informações prejudiciais ou que desejam ser esquecidas por determinadas pessoas, mas que estejam reveladas, lícitamente, em sites de terceiros?

Percebe-se que a volatilidade social repercute no mundo jurídico, que agora busca novas e outras respostas capazes de atender as necessidades crescentes humanas. Antecipa-se que o fundamento utilizado para a decisão do TJUE de prevalência dos direitos e liberdades da pessoa cujos dados são tratados em detrimento do agente responsável pelo tratamento ou de terceiros que acessem a esses dados encontra respaldo na atual legislação brasileira de proteção dos dados, a saber, no art. 7º, inciso IX, da LGPD<sup>3</sup>, que resguarda o preavalecimento dos direitos e liberdades fundamentais do titular que necessita da proteção dos dados pessoais (MARTINI; BERGSTEIN, 2019, p. 171-172).

Antes de melhor responder ao questionado acima, é importante apresentar duas importantes decisões do STJ envolvendo o direito a ser esquecido ou o direito ao esquecimento no âmbito digital e também o julgamento do STF sobre o direito a ser esquecido ou o direito ao esquecimento no Brasil e a assertividade do voto minoritário do Ministro Edson Fachin no RE 1.010.606/RJ.

O primeiro caso a ser mencionado, conhecido como Xuxa Meneghel (BRASIL, 2012), decidiu que os provedores de pesquisa não são obrigados a retirar como resultados de buscas os links com conteúdo ilegais, pois estes não são os responsáveis pelos conteúdos disponibilizados, já que simplesmente demonstram aos usuários aquilo que está nas redes, sendo do prejudicado o dever de procurar diretamente o site disponibilizador do conteúdo, sob pena de se incorrer em censura.

O segundo em que, felizmente, o entendimento supramencionado não foi adotado, trata-se do ano de 2018 no REsp. 1.660.168/RJ (BRASIL, 2018c), em que o STJ determinou a cessação do vínculo criado nos bancos de dados dos provedores de busca com determinados resultados que não se relacionam com o interesse público de acesso à informação. Explica-se. Ao buscar o nome de uma pessoa no provedor de buscas o resultado mais relevante e que em primeiro lugar aparecia era o de que participou de uma fraude em concurso público. No entanto, essa pessoa é hoje promotora de justiça e a acusação de fraude em concurso da magistratura ocorreu há mais de dez anos e o processo foi arquivado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portanto, observa-se que o resultado da busca não reflete o

---

<sup>3</sup> Art. 7º, inciso IX, da LGPD. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais” (BRASIL, 2012, grifo nosso).



real desdobramento (consequências) do fato e os novos acontecimentos (cargo de promotoria) atualmente vinculados ao seu nome.

O STJ, nesse caso, atuou, excepcionalmente, para quebrar a vinculação ao site de busca, decidindo que o acesso à informação não será restrito, de modo a não retirar o resultado, mas para que aquela informação de fraude apareça será necessário procurar pelo nome da pessoa em conjunto com palavras específicas que se referem à fraude. Desse modo, caso seja digitado apenas o nome da pessoa, a informação de fraude não aparecerá. Nesse sentido, a Corte, mais uma vez, reiterou a vedação de responsabilização direta dos buscadores, em nome da impossibilidade de censura, sendo dever do ofendido procurar o site que disponibilizou a informação. Tratou-se de caso, excepcional, em que preponderou o direito à proteção dos dados, à intimidade e ao esquecimento, tendo em vista a inexistência de interesse público à informação, em se determinou a reordenação dos resultados.

De toda forma, entende-se que o REsp 1.660.168/RJ representa um caso paradigmático para o direito ao esquecimento no âmbito digital brasileiro, pois relativiza a posição tradicional<sup>4</sup> e majoritária do STJ em que se afasta qualquer responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados apresentados e reconhece-se que qualquer prejuízo deve ser demandado contra o site divulgador (provedor) do conteúdo, pois deu-se prevalência ao direito à intimidade, ao esquecimento e a proteção de dados pessoais, impedindo que um fato desabonador seja considerado o mais relevante ao se pesquisar pelo nome da pessoa.

Em continuação, mas não no âmbito digital, no Brasil, recentemente, o STF adotou a seguinte tese de repercussão geral ao julgar o RE 1.010.606/RJ:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados

---

<sup>4</sup> Apresenta-se como exemplo da posição tradicional o REsp 1316921/RJ em que se decidiu que: “6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. [...] (STJ. 3ª Turma. REsp 1316921/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2012).

em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (BRASIL, 2021b).

O caso trata de uma ação indenizatória, com pedidos de danos materiais e morais, ajuizada por Nelson Curi e outros, em face da rede de televisão Globo, pela exposição não autorizada da imagem da irmã dos requerentes, em programa exibido em rede nacional. Eles desejavam o direito ao esquecimento do assassinato de Aida Curi, aduzindo que a revisitação desses fatos, depois de passados mais de 50 anos do acontecimento, causou-lhes dor. Por isso, requereram o reconhecimento do direito ao esquecimento, como consagração da dignidade da pessoa humana. Por sua vez, a rede televisiva pleiteia o reconhecimento do seu direito de expressão e de informação de fatos públicos que marcaram a sociedade brasileira.

Esclarece-se que, no caso julgado pelo STF, diferentemente do caso espanhol e dos dois casos acima tratados e julgados pelo STJ, não se discutiu a responsabilidade no âmbito digital dos provedores de internet, acerca da desindexação. Tratou-se apenas da não exibição, em rede nacional, de fato acontecido há mais de 50 anos de sua reprodução, alegando o direito de não se rememorar fatos tristes e que lhes causavam dor.

Diferentemente do posicionamento majoritário fixado pelo STF no RE 1.010.606/RJ, o parecer da Procuradoria-Geral propôs a seguinte tese: “o direito ao esquecimento, por ser desdobramento do direito à privacidade, deve ser ponderado, no caso concreto, com a proteção do direito à informação e liberdade de expressão”. (Parecer da Procuradoria-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, em 25/09/2018, no Recurso Extraordinário 1010606/RJ).

No mesmo sentido, destaca-se e compactua-se com o explanado pelo Ministro Fachin (BRASIL, 2021a), em seu voto vencido e minoritário, segundo o qual o direito ao esquecimento não pode ser reduzido aos direitos à privacidade, à honra, à imagem ou à proteção de dados. Ao contrário, ele é multifacetário e pode ser encontrado no conjunto de todas as liberdades fundamentais, notadamente no direito à autodeterminação, inclusive, informacional. O ilustre ministro afirmou que:

ainda que não o nomeie expressamente, a Constituição da República, em seu texto, alberga os pilares do direito ao

esquecimento, porquanto celebra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informativa. (BRASIL, 2021a, p. 5 – voto do Min. Edson Fachin).

Entende-se, assim, que o referido Ministro, apesar de não ter reconhecido o direito ao esquecimento no caso concreto, reconheceu sua existência no ordenamento constitucional brasileiro, vez que compatível com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88), o direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, inciso X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação (art. 5º, XII, CRFB/88). Ainda, fez referência ao enunciado da IV Jornada de Direito Civil do CJF<sup>5</sup>, segundo o qual “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (Enunciado 531 de 2014).

Ressalta-se que a tese por ele proposta (reconhecimento do direito ao esquecimento, com precedência à liberdade de expressão e ao direito à informação) foi vencida e a maioria dos membros do STF optou por não reconhecer a existência do direito ao esquecimento no país. Ainda assim, a partir do voto do Ministro Fachin, pode-se fazer uma analogia ao caso julgado recentemente na Corte infraconstitucional alemã – Bundesgerichtshof (BGH), em que se reconheceu a existência do direito ao esquecimento, mas deixou de aplicar-lhe no caso concreto.

O caso é referente a um ex-diretor de uma reconhecida instituição de caridade da Alemanha que pediu seu afastamento do cargo, alegando problemas de saúde, em um momento em que a entidade apresentou grave crise financeira (2012). Tal situação foi noticiada em vários jornais, por isso, em 2015, esse ex-diretor pleiteou, em juízo, a eliminação, com base no art. 17 do Regulamento Geral de Proteção de Dados, dessas notícias envolvendo seu nome nos sites de busca. Seu pedido não foi procedente, pois naquela situação a liberdade de expressão e de informação se sobrepuseram em face da autodeterminação informacional. A corte, ao decidir sobre esse pedido, enfatizou a existência do direito a ser esquecido, apesar de tê-lo negado no caso concreto, ao entrar em colisão com outros direitos fundamentais. Portanto, nesse caso, não se reconheceu o direito de remoção do link dos resultados do site de busca na internet, mas afirmou-se a fundamentalidade do direito ao esquecimento, excepcionando-o naquele caso, por não ter caráter absoluto.

---

<sup>5</sup> Pode-se acrescentar, ainda, o enunciado 576 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”.

Da mesma forma, no Brasil, apesar da decisão do STF no RE 1.010.606/RJ, entende-se que não há óbice ao reconhecimento do direito ao esquecimento no âmbito digital. Isso porque, a análise casuística julgada (rede televisiva) é diferente da realidade presente para os buscadores de conteúdo, cuja amplitude de contatos e interações é maior, diante da realidade técnica e informacional vivenciada. Também, porque o próprio Supremo Tribunal Federal não está vinculado aos seus julgamentos, podendo alterar a jurisprudência, para impedir a fossilização da constituição. Por fim, porque a aceleração digital requer cuidados, prevenções e precauções para permitir a manifestação da vida humana em sua plenitude, o que inclui um novo futuro, sem remorsos e lembranças constantes e a todos de seu passado.

Diante do exposto, passemos a análise dos fundamentos presentes em nosso ordenamento jurídico que permitem a aplicabilidade do direito a ser esquecido ou do direito ao esquecimento no âmbito digital, nos moldes como decidido pelo TJUE.

### **3 O DIREITO A SER ESQUECIDO OU O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO DIGITAL BRASILEIRO POR MEIO DA APLICABILIDADE DA DECISÃO DO TJUE NO BRASIL COM FUNDAMENTOS NO MARCO CIVIL DA INTERNET E NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Não somente pelos fundamentos constitucionais apresentados pelo Ministro Fachin, o direito ao esquecimento também pode ser fundamentado em normativas infraconstitucionais. Sendo assim, no âmbito infraconstitucional também podem ser encontradas proteções ao que se denomina de direito ao esquecimento. Primeiro,

em caráter aqui muito sumário, há que colacionar os artigos 135 do Código Penal, 748 do Código Processual Penal e 202 da Lei de Execuções Penais, que, em linhas gerais, vedam que os antecedentes criminais de alguém sejam levados a público e possam ser utilizados apenas para uma nova investigação e/ou processo criminal. (SARLET, 2018, p. 499).

Em segundo lugar, no Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), no capítulo dos direitos e garantias dos usuários, há o estabelecimento, dentre outros, da possibilidade de o usuário solicitar a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros. Sendo assim, para Guilherme Magalhães,

o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), em seu art. 7º, inciso X (BRASIL, 2014), previu “uma modalidade de direito ao esquecimento, decorrente da pós-eficácia das obrigações, assegurando ao titular dos dados pessoais o direito de solicitar sua exclusão definitiva, ao término da relação entre as partes” (MARTINS, 2020, p. 118). Quanto à responsabilização civil dos provedores, a Lei n. 12.965/2014, a partir do disposto no artigo 19<sup>6</sup>, prevê a possibilidade apenas após ordem judicial específica.

Ainda, influenciado pela normativas europeias, o Brasil criou a Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que trouxe como fundamentos para a necessidade de proteção dos dados o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião; a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem; os direitos humanos; o livre desenvolvimento da personalidade; a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, dentre outros.

Em seu artigo 18, por exemplo, encontra-se explicitamente a autodeterminação dos dados, com a possibilidade de o titular dos dados confirmar seu tratamento, seja pela permissão de acesso, bloqueio, correção, atualização ou exclusão.

Além disso, entre outras disposições para cumprir esse desiderato, a lei supramencionada dispõe que o titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição (BRASIL, 2018b), a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular<sup>7</sup>, salvo quatro hipóteses de conservação, a saber: cumprimento de obrigação legal, estudo por órgão de pesquisa (garantida a anonimização dos dados), transferência a terceiro (respeitados os requisitos da lei) e uso exclusivo do controlador (vedado seu acesso por terceiro).

<sup>6</sup>Nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet: Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

<sup>7</sup>Com exceção das hipóteses estabelecidas no art. 16, que assim estabelece: “Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; II – estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados” (BRASIL, 2018b, não paginado).

De um lado, pode-se argumentar que o que aparece em *web* de terceiros não é tratamento de dados por parte do site de busca, já que se trata de dados coletados e controlados por terceiros, em que o site de buscas atua como simples intermediador. Além do mais, essa limitação seria uma censura prévia. No entanto, não é esse o entendimento da Comissão Europeia (cuja aplicação é totalmente factível em nosso país), que entendeu ser o site de busca também responsável pelo tratamento de dados, ainda que por intermediação. Afinal, são dados colocados à disposição dos utilizadores e há retorno econômico nessa intermediação.

Qualquer outra posição a ser adotada é esvaziadora de direitos fundamentais, no tocante à proteção de dados das pessoas, pois são esses sites que propagam o maior alcance e acessibilidade da informação, isto é, são os potencializadores e os multiplicadores dos dados, em meio a sociedade da informação. Isso porque,

[...] não é apenas o conteúdo da própria informação, mas justamente sua disseminação por uma máquina de busca que poderia violar os direitos da personalidade da pessoa afetada. A particularidade de uma máquina de busca se caracterizaria justamente por dar a um número ilimitado de pessoas um panorama estruturado da vida privada do objeto da busca e lhes possibilitar, assim, obter um perfil detalhado de sua pessoa. (SINGER; BECK, 2018, p. 23).

Assim, entende-se que “a ideia de um direito ao esquecimento surgiu para fazer frente aos novos perigos que apareceram na era da internet para os direitos da personalidade dos usuários – a saber, à acessibilidade permanente de informações pessoais depois de terem sido disseminadas na internet” (SINGER; BECK, 2018, p. 41). Por isso, cresce a defesa em face do direito à autodeterminação informativa, pertencendo ao indivíduo titular do dado ou fato o controle de suas informações pessoais, pois a propagação do conteúdo é massiva<sup>8</sup>. Ressalta-se que a proteção de dados

<sup>8</sup> Importa o esclarecimento de que um possível efeito reverso, ao se pleitear a ocultação de dados, é o chamado Efeito *Streisand*, em que a tentativa de remover ou eliminar o conteúdo aumenta ainda mais sua divulgação. A judicialização de determinadas questões pode ocasionar exatamente esse efeito de multiplicação, facilitado pela internet. Cita-se, exemplificativamente, o caso Ainda Curi que ganhou uma repercussão extraordinária, provavelmente, muito maior do que a simples transmissão pelo programa Linha Direta. No entanto, é importante ressaltar que a discussão jurídica, inclusive, para o aprimoramento de direitos apresenta a ambivalência de também apresentar repercussões negativas. Reconhece-se que é a partir de casos paradigmas e de ampla notoriedade que outras pessoas terão seus direitos observados. Ademais, há a importância dos paradigmas e precedentes. Assim, um caso se destaca para que outros sejam protegidos. Espera-se que quanto aos demais não tamanha dimensão. No entanto, preocupa-nos o Efeito *Streisand*,

é um direito também consagrado na Declaração Universal dos Direitos Homem, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Concorda-se, assim, com o posicionamento de Fritz (2020), que afirma que,

[s]e é certo que a ordem jurídica legitima a atividade de busca (e o respectivo modelo de negócio que lhe formaliza) exercida pelos buscadores, atividade esta indispensável ao próprio funcionamento da internet e de grande utilidade social, também o é que ordenamento exige que essa atividade seja feita respeitando a vida privada e à autodeterminação informativa dos titulares dos dados processados [...]. A exigência de que a pessoa afetada acione, em regra, não o provedor de busca, mas o provedor de conteúdo, responsável pela inserção da notícia na web, não se coaduna com a responsabilidade dos buscadores pelo tratamento de dados pessoais e seu papel central de disseminador de informações e influenciador da formação de opinião no meio social, além de reduzir consideravelmente a proteção que as pessoas precisam ter na era digital. (FRITZ, 2020, não paginado).

Por isso, ao questionar-se se o indivíduo teria ou não o poder de requisitar a remoção de seus dados pessoais postados nas plataformas digitais ou redes sociais, sejam esses dados postados na forma de imagem, texto, áudio ou vídeo, defende-se que sim, o indivíduo teria o poder de fazer a requisição de remoção, por todos os argumentos acima expostos e também pela similariedade já apontada entre os fundamentos do TJUE na decisão do caso Costeja e as previsões normativas brasileira, notadamente previstas na LGPD.

Ademais, com o universalismo técnico e informacional, será preciso que internacionalmente os países se alinhem quanto ao reconhecimento do direito ao esquecimento, tendo em vista a potencialidade expansionista e imediata de acesso às informações, independentemente da localidade, língua e outras possíveis barreiras, pois “não se resolve a questão de maneira satisfatória se os dados forem eliminados de um país e não de outro” (FERRIANI, 2016, p. 210).

No mesmo sentido de Martins, defende-se que o

---

sendo necessário o aprofundamento da discussão em outra oportunidade. No mesmo sentido, ressalta Luciana de Paula Assis Ferriani: “não existe uma solução perfeita: o titular que precisar utilizar a via judicial para conseguir suprimir ou suspender uma informação a seu respeito pode ter justamente o efeito oposto, uma repercussão social ou uma comoção geral”. (FERRIANI, 2016, p. 220).



argumento da impossibilidade de se aplicar o direito ao esquecimento à Internet, em virtude de supostas barreiras técnicas, enfraquece a cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana, levando à conclusão de que o espaço virtual estaria imune a quaisquer limites. Apartar a mídia televisiva de outros meios de comunicação significa dar à informação tratamento fragmentado, desconsiderando que, afora as técnicas específicas de cada mídia, deve haver uma disciplina unitária, independentemente do veículo, não se justificando a exclusão do direito de arrependimento na Internet. (MARTINS, 2020, p. 126).

Por fim, concordantes com Ingo Sarlet (2018), ressalta-se que:

é possível afirmar que embora as dificuldades quanto à sua efetividade em termos práticos, o direito ao esquecimento pode e mesmo deve ser reconhecido, também no caso brasileiro, como um direito fundamental implícito e vinculado à proteção da dignidade humana e dos direitos de personalidade. Direito ao esquecimento que, para a internet, deve contemplar tanto um direito ao apagamento de dados quanto à desindexação no caso dos mecanismos de busca. (SARLET, 2018, p. 526).

A partir de todos esses apontamentos, discorda-se veementemente do entendimento brasileiro em conceder hierarquia apriorística ao direito à informação e à liberdade de expressão em face da proteção de dados. Não se pode presumir a prioridade sem a análise do caso concreto. Apesar de o decidido na ADPF 130, com prevalência do bloco das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional em face do bloco de conteúdo dos bens da personalidade: direito à imagem, honra, intimidade e vida privada, não há total prevalência e sim uma preferência, que a depender das balizas concretas podem ser revertidas. Não se admitem direitos fundamentais absolutos, todos são sujeitos a restrições e a limites. Ademais, o ordenamento é mutável para se evitar a fossilização, sendo assim, é totalmente possível modificações de entendimentos.

Há, em verdade, a necessidade de regular a autodeterminação dos usuários quanto aos dados que são colocados em rede. A memória incansável da internet pode ceder espaço ao direito dos indivíduos de escolherem a quais dados ela terá acesso para divulgação (autodeterminação informativa e direito de controle dos dados pessoais e seus acessos por terceiros). Afinal, a divulgação de fato e imagem alheia exigem autorização. Portanto,

defende-se que liberdade de expressão pode ser restringida se ela resultar em exposição/divulgação de fatos/dados de um indivíduo, que lhe causem prejuízos, abalando a honra, a imagem e a moral, quando não mais há interesse público na disseminação.

Defende-se a possibilidade de a autoridade nacional de proteção de dados brasileira, bem como os juízes e os desembargadores, determinarem a eliminação dos resultados, a serem encontrados pelos internautas, em outros sites da *web*, quando se procura o nome de uma pessoa em locais de pesquisa, mesmo sem a informação ter sido excluída daqueles sites. Ou seja, é possível exigir do operador de busca a supressão dos encontros presentes em outras páginas, ao se indicar o nome da pessoa. Ressalta-se que pouco importa se a informação é lícita e verdadeira, ou se será ou não apagada da página em que consta na *web*, porque, nos moldes da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE),

a inclusão na lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, de uma página *web* e das informações sobre essa pessoa nela contidas facilita sensivelmente a acessibilidade dessas informações a qualquer internauta que efetue uma pesquisa sobre a pessoa em causa e pode ter um papel decisivo na difusão das referidas informações, tal inclusão é suscetível de constituir uma ingerência mais importante no direito fundamental ao respeito pela vida privada da pessoa em causa do que a publicação pelo editor dessa página *web*. (EUROPA, 2014, p. 16).

No entanto, não é em toda e qualquer situação que esse direito deve ser assegurado; exige-se a comprovação do prejuízo ou a ofensa aos direitos de proteção dos seus dados, em nome do direito à vida privada, englobante do direito a ser esquecido. Os interesses da exclusão devem ser superiores à liberdade de informação. Também pode ser exemplo a impertinência da conservação passado determinado espaço de tempo, exceto em casos de objetivos científicos, culturais, históricos e estatísticos. Tal situação ocorre porque o decurso temporal pode fazer com que determinada informação, legítima e lícita, perca a necessidade e a relevância com o tempo decorrido.

A análise casuística deve ser feita para responder a seguinte situação: nos moldes do caso narrado, o requerente tem direito a obter à desassociação de seu nome da lista de resultados obtida em uma pesquisa? Trata-se do direito de exigir que seu nome deixe de estar à disposição do grande público. Nessa situação, não só a vantagem econômica do site

de buscas deve ser levada em consideração, mas também a vida pública do requerente. Caso seja uma pessoa notável e haja interesse histórico, cultural, estático ou científico, a ingerência em direitos fundamentais pode ser justificada. Caso contrário, deve-se adotar a autodeterminação no direcionamento dos dados.

Por fim, pode-se, ainda, questionar se mesmo com a tese de Repercussão Geral, fixada pelo STF no RE 1.010.606/RJ, é defensável o direito ao esquecimento ou direito a ser esquecido no direito digital brasileiro? Como questionado e analisado anteriormente, em que se buscou responder ao questionamento proposto (se seria possível, no direito digital brasileiro, que os provedores de busca fiquem impedidos de indexar informações prejudiciais ou que desejam ser esquecidas por determinadas pessoas, mas que estejam reveladas, lícitamente, em sites de terceiros), defende-se que sim, pois o caso tratado pelo STF não está relacionado com uma questão de direito digital *stricto sensu*, mas sim de um caso de liberdade de expressão e liberdade de informação correlata a um canal de TV, de veicular o caso supramencionado no programa televisivo denominado “Linha Direta”.

Ainda que estivesse relacionado, é oportuno considerar, conforme muito bem salientado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, relator do Recurso Especial 1.334.097<sup>9</sup>, a existência de excessos no exercício da liberdade de expressão e de informação, ofensivos a honra, imagem, privacidade e intimidade da pessoa, não deixaram de ser punidos com a fixação da tese de repercussão geral pelo STF. Ainda, para o Ministro o direito ao esquecimento se relaciona, não apenas com a memória, mas também com a esperança de se atingir a completa regenerabilidade para, a partir de um novo presente, construir o vínculo com o futuro.

Por fim, ressalta-se que o Direito não está restrito a lei. Existem outras órbitas em nosso ordenamento das quais são possíveis extrair direitos. Assim, ainda que inexistentes (não é o nosso caso) fundamentos legais para a aplicabilidade do direito ao esquecimento, isso não impede o reconhecimento interpretativo, ou melhor, a tutela pelo ordenamento jurídico, a partir de conceitos, valores e princípios. Inclusive, nosso

---

<sup>9</sup> Recomenda-se a leitura da notícia “Direito ao esquecimento: ministro do STJ vota para manter condenação da Globo”, publicado no site Jota. Cf. RIBAS, Mariana. Direito ao esquecimento: ministro do STJ vota para manter condenação da Globo. Jota, São Paulo, 03 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-stj-tese-stf-liberdade-de-expressao-03082021>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ordenamento é recheado de normas de caráter programático, as quais exigem a participação da jurisprudência para a sua efetivação.

## CONCLUSÃO

Na era digital da sociedade técnica, imersa na publicização e na disseminação veloz de informações, a privacidade, intimidade, honra, imagem e outros direitos da personalidade, bem como a autodeterminação informacional, para serem efetivamente protegidas, necessitam do reconhecimento do direito ao esquecimento, em sentido amplo, isto é, aquele que abrange além do direito a eliminação de dados/fatos (chamado de direito ao apagamento), o direito à desindexação (desvinculação do resultado de pesquisa nos sites de busca).

Nosso ordenamento convive com direitos que conflitam entre si, mas não são opostos. Como nenhum direito é absoluto, é totalmente possível o reconhecimento do direito ao esquecimento como um limite à liberdade de informação, pois não se pode ter a predeterminação de que a liberdade de expressão e de informação é primária e prevalecente. Não há resultado proclamado sem a análise casuística. Tanto o direito a ser esquecido quanto às liberdades são garantias que sempre deverão ser sopesadas e nunca já delimitadas.

Para tanto, enquanto não há o reconhecimento do direito a ser esquecido como um dos bens que integra o patrimônio individual da personalidade humana, defende-se a sua aplicação como um direito fundamental, como corolário da dignidade da pessoa humana (cláusula geral de tutela da pessoa humana) e do direito à autodeterminação, em todas as suas vertentes, conforme previsão no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Assim, no caso concreto, após as considerações sobre o nível de afetação dos direitos fundamentais a serem sopesados, é possível o prevalecimento do direito ao esquecimento, quando, dentre outras circunstâncias, interessar a ressocialização, o transcurso do tempo, a proteção à personalidade individual e a desimportância pública da informação, bem como o direito à autodeterminação informacional para reinvenção e recomeço da vida.

Tal fundamentação, mesmo depois da decisão do STF em sede de Repercussão Geral, é válida, pois entende-se que naquele caso não foi analisado o direito ao esquecimento no âmbito digital, nos moldes como

trabalhado no presente artigo, de modo a se reconhecer que, de tempos em tempos, os avanços técnicos desafiam outras e novas proposições para o direito, por isso o ordenamento jurídico brasileiro contempla, tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana, a existência de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana.

Portanto, com base, principalmente, no julgado do TJUE, nos ditames constitucionais, nos argumentos deduzidos no voto minoritário do Ministro Edson Fachin, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados, defende-se o reconhecimento do direito a ser esquecido ou direito ao esquecimento no âmbito digital brasileiro, de modo que motores de buscas insertos e decorrentes da sociedade técnica e informacional devem zelar pela proteção dos dados e não infringir o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem e, ainda, o direito à esperança de reconstruções e recomeços para um futuro não vinculado ao passado.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARRIENTOS-PARRA, J. A Violação dos Direitos Fundamentais na Sociedade Técnica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, vol. 48, n. 189, p. 55-67, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496921/RIL189.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao Esquecimento.** 5 ed. [S. l.], dezembro de 2018 [2018a]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5DIREITOAUESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 1316921/RJ.** Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 26 de junho de 2012 [2012]. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/STJ-REsp-1316921.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 1660168/RJ.** Recorrente: Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: DPN. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 08 de maio de 2018 [2018c]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ.** Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021 [2021a]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.** Publicada em: 11 de fevereiro de 2021 [2021b]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 19 de jul. de 2021.

CAMARGO, C. A. A.; CHEVTCHUK, L. Reflexões sobre o direito ao esquecimento na internet. **Migalhas**, [s. l.], 12 jun. 2015. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/direito-digital/221750/reflexoes-sobre-o-direito-ao-esquecimento-na-internet>. Acesso em: 14 fev. 2021.

COSTA, A. B. N. Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, A. (coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

JUDICIÁRIO pode determinar que provedor de buscas da internet não exiba determinados resultados desabonadores que apareceriam normalmente quando se pesquisa o nome de uma pessoa? **Dizer Direito**, [S. l.], 15 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/09/judiciario-pode-determinar-que-provedor.html>. Acesso em: 21 dez. 2022.

ELLUL, J. **A Técnica e o Desafio do Século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

ELLUL, J. **Le Système technicien**. Paris: Le cherche midi, 2004.

EUROPA. Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu. **Processo C-131/12**. 13 maio 2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d0f130d5429c0e0ec4af407681ecfaa82e59b9aa>. Acesso em: 20 maio 2021.

FERRIANI, L. P. A. **O direito ao esquecimento como direito da personalidade**. 2016. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

FIORILLO, C. A. P.; FERREIRA, R. M. Os fatos notórios em face das lides vinculadas ao meio ambiente digital na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais Online**, [s. l.], v. 310, p. 205-236, dez. 2020.

FRITZ, K. N. Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof. **Migalhas**, [s. l.], 11 nov. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-e-absoluto--diz-bundesgerichtshof>. Acesso em: 15 de fev. 2021.

MACHADO, J. E. M. O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade. In: GUERRA, A. D. M. **Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do direito civil codificado no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, p. 245-284, 2018. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/55393?pagina=1>. Acesso 21 dez. 2022.



MARTINI, S. R.; BERGSTEIN, L. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 160-176, 2019.

MARTINS, G. M. Direito ao Esquecimento na Era da Memória e da Tecnologia. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], v. 1019, p. 109-153, set. 2020.

MEDEIROS, C. H. G. O Direito ao esquecimento na atual era digital. In: CAMARGO, C. A.; SANTOS, C. (coord.). **Direito digital: novas teses jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 41- 63, 2018.

RIBAS, M. Direito ao esquecimento: ministro do STJ vota para manter condenação da Globo. **Jota**, São Paulo, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-stj-tese-stf-liberdade-de-expressao-03082021>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SARLET, I. W. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Espaço Jurídico - Journal of Law (EJLL)**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, maio/ago. 2018.

SARMENTO, D. Liberdades comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira, parecer consultivo. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [s. l.], v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>. Acesso em: 6 fev. 2021.

SINGER, R.; BECK, B. O “direito ao esquecimento” na internet: significado, efeitos e avaliação da “sentença Google” do Tribunal Europeu de 13 de maio de 2014. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, a. 12, n. 39, p. 19-46, jul./dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).